

Decreto nº. 072/2021 de 18 de março de 2.021.

PUBLICAÇÃO Certifico que o presente foi devidamente publicado no placar deste Municipio.

Secretário de Administração Adenir Antônio Mendanha

Aracu 18/03/200

Dispõe sobre restrição de funcionamento de segmentos comerciais, decreta toque de recolher e lei seca com vistas a fomentar o combate ao Novo Coronavírus COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ARAÇU – GOIÁS, no uso de suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e conforme o disposto na Lei Federal nº. 13.979/2020, Decretos Estaduais nº.s 9653, de 19 de abril de 2.020, 9.692, de 13 de julho de 2.020 e 9.803, de 26 de janeiro de 2.021 e:

Considerando em conjunto, a necessidade premente de dar continuidade em todas as medidas sanitárias e administrativas para o enfrentamento da pandemia e também a urgência da proteção dos empregos, da atividade econômica, da livre iniciativa, com vistas à garantia do bem-estar social da coletividade:

Considerando a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e Municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União;





Considerando que a saturação dos leitos de UTI no Estado, em especial no Município de Goiânia, põe em risco a vida de pessoas que vierem a contrair a Covid-19, sendo assim necessária a implementação de medidas de maior rigidez;

Considerando que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas apareçam;

Considerando que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando que a nota técnica nº 01/2021 emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES) na data de 28/02/2021, enquadrou o município de **Aracu/GO** no grupo de regiões em situação de **CALAMIDADE** e que por isso devem adotar medidas mais severas, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do município de Araçu/Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, são considerados logradouros públicos:

I – as avenidas;

II - as avenidas;

III - as ruas:

IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

J.M. +





V – as calçadas

VI – as praças

Art. 2°. Fica determinado o toque de recolher, das 20hs00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório de qualquer pessoa no território do Município de Araçu, bem como vedado o funcionamento de atividades comerciais e serviços, exceto na forma de *delivery*.

Parágrafo único. Ficam excetuados da proibição de funcionamento no horário definido como toque de recolher, os seguintes estabelecimentos, os quais deverão manter todas as medidas de segurança, proteção e higiene:

I – farmácias e laboratórios;

 II – postos de combustíveis, com exceção de suas lojas de conveniência:

 III – clínicas odontológicas e veterinárias, em regime de urgência e emergência;

IV - estabelecimentos hospitalares;

V – serviços funerários;

VI - segurança privada

 VII – profissionais da saúde, serviços públicos responsáveis pela fiscalização e ordem pública, quando no efetivo cumprimento de suas funções;

VIII - serviços de hotelaria;

 IX – atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;







Art. 3°. Somente será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário compreendido das 20hs00min às 05hs00min, nos seguintes casos:

- I para fins de acesso aos serviços essenciais ou tratamento de saúde, comprovada a necessidade;
- II quando em trânsito decorrente de retorno ou partida da cidade, desde que sejam de breve passagem e sem sair dos respectivos veículos;
- **Art. 4º.** Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nas ruas, praças e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações no período estipulado no *caput* do art. 1º deste decreto.
- **Art. 5º.** Restaurantes, lanchonetes, pit-dogs, espetinhos, sorveterias e afins, deverão encerrar atendimento presencial impreterivelmente às 20hs00min, funcionando, após esse horário, apenas no sistema de *delivery*, devendo observar ainda:
 - I lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;
 - II limite de 1 (uma) pessoa sentada por mesa, ressalvado os casos em que os clientes sejam do mesmo grupo familiar;
 - III disposição de mesas de 2 (dois) metros de distância umas das outras;

Parágrafo primeiro. Fica expressamente proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza durante o atendimento presencial, bem como no sistema de *delivery*.







Parágrafo segundo: Caso haja grande fluxo de pessoas durante o atendimento presencial, deverá ser formada fila do lado de fora do estabelecimento, com as respectivas marcações de chão para comunicar a distância mínima de 1 (um) metro entre uma pessoa e outra.

Art. 6°. Fica determinado que o funcionamento dos estabelecimentos que realizam atividades de comércio de bebidas no âmbito do município de Araçu/Goiás, obedecerá aos seguintes horários:

l – de segunda a quinta-feira das 08hs00min às20hs00min

II - sexta-feira das 08hs00min às 19hs00min;

III – sexta-feira após as 19hs00min, sábado e domingo somente no sistema delivery ou retirada para consumo domiciliar.

Parágrafo primeiro. Os estabelecimentos supramencionados poderão funcionar de acordo com os horários predeterminados nos incisos I,II e III do caput do artigo 5°, <u>CONTUDO</u>, está expressamente proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação durante todo o atendimento presencial e na modalidade *delivery*.

Parágrafo segundo. Bares, conveniências, distribuidoras de bebidas e afins, devem observar ainda:

- I coibir a formação de qualquer aglomeração em calçadas em frente ao estabelecimento ou em suas adjacências;
- I lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;





 II – limite de 1 (uma) pessoa sentada por mesa, ressalvado os casos em que os clientes sejam do mesmo grupo familiar;

III – disposição de mesas de 2 (dois) metros de distância umas das outras:

Art. 7°. Fica estabelecido que supermercados e congéneres funcionem com a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo de responsabilidade exclusiva do estabelecimento, a verificação e coibição do consumo de bebidas alcoólicas dentro de suas repartições, bem como nos seus arredores.

Parágrafo primeiro. Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos supracitados, o manejo de funcionários para fiscalizar e controlar a entrada de pessoas, devendo ainda, observar a lotação máxima permitida descrita no caput do art. 7º, bem como realizar a higienização de toda clientela que adentrar em seu comércio.

Parágrafo segundo. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos.

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

- I vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de







acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc);

 III – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos)

Art. 9°. O estabelecimento que for flagrado funcionando em desacordo com as determinações previstas neste Decreto será inicialmente advertido pelos agentes fiscalizadores, e, em caso de reincidência de descumprimento, o alvará de funcionamento deste, será cassado enquanto perdurar a pandemia.

Art. 10. Fica obrigatória a toda população, independentemente do local a ser frequentado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação destas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas70%

III – Respeitar o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – CoV2.

Art. 11. Ficam suspensos os eventos presenciais de qualquer natureza, inclusive apresentações artísticas, shows, eventos realizados em espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer, tais como: churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, casamentos, aniversários,

~





salões de cinema e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19.

Art. 12. As instituições de ensino da rede pública que ofertem a educação básica poderão funcionar com aulas presenciais, somente com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, desde que obedecidos os protocolos de segurança expedido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Secretarias Estaduais e Municipal de Saúde.

Art. 13. Fica proibido realizar velórios e cerimônia de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Parágrafo único – O velório e cerimônia de sepultamento de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas e desde que sejam do mesmo grupo familiar, com duração de ate 3 (três) horas, respeitando a distância mínima de pelo menos um metro entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.

Art. 14. As academias funcionarão com 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o agendamento prévio e todos os protocolos de prevenção à COVID-19.

Art. 15. Ficam suspensas as realizações de partidas de futebol e esporte coletivo;

Art. 16. Salões de beleza e barbearias podem atender de acordo com a quantidade de profissionais no estabelecimento, e caso haja número superior de clientes, estes devem aguardar do lado de fora das repartições.









Art. 17. Ficam suspensas as atividades religiosas de missas, cultos e reuniões de qualquer natureza que impliquem em aglomeração de pessoas.

Art. 18. Está vedada a realização de encontros, reuniões familiares e confraternizações de grupos coorporativos em toda circunscrição municipal, incluindo-se fazendas, sítios e chácaras. As confraternizações devem se restringir a pessoas do mesmo grupo familiar, que residam no mesmo domicílio.

Parágrafo único. Nos casos de denúncia de aglomeração nos termos do *caput* deste artigo, incube à Central de Fiscalização deliberar sobre a relevância e a gravidade das ocorrências e determinar ações cabíveis, inclusive eventual dispersão, podendo contar com o auxílio de força policial, se considerado necessário.

Art. 19. Fica vedada a circulação de ambulantes (hortifrutigranjeiros, roupas, segmentos alimentícios e outros) na circunscrição municipal.

Art. 20. Ficam suspensos os atendimentos presenciais de órgãos públicos não essenciais, sendo permitido somente o trabalho interno ou home office.

Art. 21. Fica determinado que as casas lotéricas, limitem o acesso as suas dependências em até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, devendo ainda, disponibilizar funcionário para controlar, averiguar e realizar todos os protocolos de higiene das pessoas que adentraram ao recinto.

Art. 22. Os infratores identificados nos termos deste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o







disposto no art. 268, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 (Código Penal), quando for o caso.

Art. 23. O presente decreto revoga os demais decretos municipais anteriores que tratam do mesmo assunto.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação operando seus efeitos enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública causado pela pandemia da COVID-19, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico no âmbito municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAÇU, aos 18 dias do mês de março de 2.021.

MILTON LEMES DE PAULA

Prefeito de Araçu-Goiás Milton Lemes de Paula Prefeito Municipal

